



PROCESSO N° 0018647-86.2013.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Belém (Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém)
APELANTES: FAUSTO BOTELHO DE CARVALHO (Advogado Marco Antônio Miranda dos Santos – OAB/Pa n° 18.478)
MARCO ANTÔNIO GOMES LEÃO (Defensor Público Floriano Barbosa Junior)
NONARDELIO CUTRIN DA COSTA (Defensor Público Floriano Barbosa Junior)
MARCOS RIBEIRO DE ARRUDA (Defensor Público Floriano Barbosa Junior)
APELADO: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÕES PENAIS – ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 329, §1º, AMBOS DO CP E ART. 14 DA LEI N° 10.826/2003 – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, RESISTÊNCIA QUALIFICADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – APELO DE FAUSTO BOTELHO DE CARVALHO: 1) PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE SUA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE PROVA ORAL JUDICIALIZADA APONTANDO O APELANTE COMO UM DOS AUTORES DO DELITO, A QUAL NÃO MOSTROU-SE SUFICIENTE PARA PROLAÇÃO DE ÉDITO CONDENATÓRIO, JUSTIFICANDO SUA ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, DO CPP — APELO DE MARCO ANTONIO GOMES LEÃO, NONARDELIO CUTRIN DA COSTA E MARCOS RIBEIRO DE ARRUDA: 2) DE OFÍCIO, CONSTATADA, EM RELAÇÃO A NONARDELIO CUTRIN DA COSTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA, DECLARADA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, EM 03/11/2015, NOS AUTOS N° 0023369-32.2014.8140401, E, EM RELAÇÃO A MARCOS RIBEIRO DE ARRUDA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE, DECLARADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, EM 05/12/2016, NOS AUTOS DO FEITO EXECUTÓRIO N° 0008377-81.2006.814.0401, OBSTANDO O CONHECIMENTO DO APELO EM RELAÇÃO AOS REFERIDOS AGENTES, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL, SUBSISTINDO APENAS O RECURSO EM RELAÇÃO AO APELANTE MARCO ANTONIO GOMES LEÃO - 3) ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS PELA PROVA ORAL DECORRENTE DA OITIVA DOS POLICIAIS QUE INVESTIGAVAM A QUADRILHA, INDICANDO A PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ALIADA À SUA PRISÃO PORTANDO ARMA DE FOGO NO LOCAL ONDE O BANDO HAVIA SE REUNIDO, TENDO OUTROS MEMBROS DA QUADRILHA FUGIDO APÓS TROCA DE TIROS COM A POLÍCIA - 4) ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO – IMPROCEDÊNCIA – PORTE DA ARMA CONFESSADO PELO RÉU EM SEU INTERROGATÓRIO, RESTANDO O ARTEFATO APREENDIDO, CONFORME



AUTO DE APREENSÃO ÀS FLS. 25/26 DO IP E LAUDO PERICIAL ÀS FLS.387/388 ATESTANDO SUA POTENCIALIDADE LESIVA – 5) DE OFÍCIO, REDUZIDO O VALOR DO DIA-MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL, UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO, UMA VEZ QUE ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO DE FORMA DESPROPORCIONAL E INJUSTIFICADA EM 1/5 (UM QUINTO) DO SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO - NÃO CONHECIDOS OS RECURSOS DE NONARDELIO CUTRIN DA COSTA E MARCOS RIBEIRO DE ARRUDA E CONHECIDOS E IMPROVIDOS OS RECURSOS DE FAUSTO BOTELHO DE CARVALHO E MARCO ANTONIO GOMES LEÃO, PORÉM, DE OFÍCIO, REDIMENSIONADO O VALOR DO DIA-MULTA PARA UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO, QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM RELAÇÃO AO APELANTE MARCO ANTONIO GOMES LEÃO

1. Não prospera o pedido do apelante Fausto Botelho de Carvalho de modificação dos fundamentos de sua sentença absolutória por insuficiência de provas para absolvição por negativa de autoria, uma vez que há nos autos prova oral indicando a participação do apelante na associação criminosa, especialmente o depoimento dos policiais Jefferson Edson Santos Correa e Daniel Pantoja Dantas, que participaram das investigações acerca da atuação da quadrilha, os quais, contudo, mostraram-se insuficientes para prolação de édito condenatório, uma vez que a prisão do apelante ocorreu em local distinto do ponto de reunião do bando, não constando nos autos a prova técnica aludida pelos policiais, com interceptações telefônicas e fotografias que comprovariam a participação do mesmo na associação criminosa, justificando assim, sua absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

2. Não podem ser conhecidos os apelos de Nonardelio Cutrin da Costa e Marcos Ribeiro de Arruda, em razão de superveniente perda de interesse recursal, uma vez que extinta a punibilidade de ambos os apelantes, sendo a Nonardelio Cutrin da Costa, pelo cumprimento integral da pena, declarada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, em 03/11/2015, nos autos nº 0023369-32.2014.8140401, e a de Marcos Ribeiro de Arruda, pela morte dele, declarada pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, em 05/12/2016, nos autos do feito executório nº 0008377-81.2006.814.0401.

3. Em relação ao apelante Marco Antonio Gomes Leão, não merece provimento o pedido de absolvição do delito de associação criminosa armada, restando a materialidade e autoria delitivas comprovadas pela prova oral decorrente da oitiva dos policiais que investigavam a quadrilha, indicando a participação do apelante na associação criminosa, aliada a sua prisão, portando arma de fogo, no local onde o bando havia se reunido, tendo outros membros da quadrilha fugido após troca de tiros com a polícia.

4. Ainda em relação ao apelante Marco Antonio Gomes Leão, não merece provimento o pedido de absolvição do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tendo o mesmo confessado em seu interrogatório o porte da arma, restando o artefato apreendido, conforme auto de apreensão às fls. 25/26 do IP, e submetido a perícia, conforme laudo às fls.387/388 atestando sua potencialidade lesiva.

5. Plenamente justificadas as penas bases impostas a Marco Antonio Gomes Leão pelos delitos de associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, fixadas, respectivamente, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-



multa, por figurarem desfavoráveis as circunstâncias da prática do delito, uma vez que o apelante foi preso portando arma de fogo municada e com partes dos projéteis deflagrados, em uma estrada vicinal, durante a madrugada, local onde o bando estava reunido preparando-se para prática iminente de um delito e onde houve troca de tiros com a força policial, permitindo a fuga de parte da quadrilha.

6. Na segunda etapa da dosimetria da pena de Marco Antonio Gomes Leão, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, em relação ao delito de porte de arma de fogo e, na terceira etapa, a majorante do uso de arma, em relação ao crime de associação criminosa, culminando nas penas de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, para o delito do art.288, parágrafo único, do CP, e 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, para o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, que não merecem qualquer reforma, mantendo-se o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, à luz do art. 33, §2º, b, do CP.

7. De ofício, reduzido o valor do dia-multa para o mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, uma vez que arbitrado pelo juízo a quo de forma desproporcional e injustificada em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

8. Não conhecidos os apelos de Nonardelio Cutrin da Costa e Marcos Ribeiro de Arruda, em razão de superveniente perda de interesse recursal, e conhecidos e improvidos os recursos de Fausto Botelho de Carvalho e Marco Antonio Gomes Leão, porém, de ofício, redimensionado o valor do dia-multa para um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em relação ao recorrente Marco Antônio Gomes Leão. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em não conhecer os apelos de Nonardelio Cutrin da Costa e Marcos Ribeiro de Arruda, em razão de superveniente perda de interesse recursal, e conhecer e negar provimento aos recursos de Fausto Botelho de Carvalho e Marco Antonio Gomes Leão, porém, de ofício, redimensionar o valor do dia-multa para um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em relação ao recorrente Marco Antônio Gomes Leão, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos por Fausto Botelho de Carvalho (fls.559), Marco Antonio Gomes Leão (fls.560), Nonardelio Cutrin da Costa (fls.561) e Marcos Ribeiro de Arruda (fls.580), inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas de Belém, que absolveu por insuficiência de provas o apelante Fausto Botelho de Carvalho, condenou Marco Antonio Gomes Leão, Nonardelio Cutrin da Costa e Marcos Ribeiro de Arruda pelo delito de associação criminosa armada (art.288, §único, do CP), e também condenou Marco Antonio Gomes Leão pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da lei nº 10.826/2003) e Marcos Ribeiro de Arruda pelo delito de resistência qualificada (art. 329, §1º, do CP), cominando a Nonardelio Cutrin da Costa a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, a Marco Antônio Gomes Leão as penas de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo delito do art. 288, §único, do CP, e 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixados em um quinto do salário mínimo vigente à época do delito, pelo crime do art. 14 da lei nº 10.826/2003, estipulando o regime semiaberto para cumprimento inicial das penas e a Marcos Ribeiro de Arruda as penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pelo crime de associação criminosa armada, e 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, pelo crime de resistência qualificada, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto.

Em suas razões recursais, Fausto Botelho de Carvalho (fls.628/633) pugnou unicamente pela modificação dos fundamentos de sua absolvição por insuficiência de provas para absolvição por negativa de autoria.

Os apelantes Marco Antonio Gomes Leão, Nonardelio Cutrin da Costa e Marcos Ribeiro de Arruda, em suas razões recursais (fls.662/663), pleitearam unicamente suas absolvições dos delitos imputados por insuficiência probatória.

Nas contrarrazões aos recursos (fls.635/642 e 666/671), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, com manutenção integral da sentença condenatória hostilizada, no que foi acompanhado, nesta Superior Instância, pela douta Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves (fls.675/695).

É o relatório.

VOTO

De plano, necessário apontar que, em relação ao apelante Nonardelio Cutrin da Costa, operou-se a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, declarada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais, em 03/11/2015, nos autos da execução penal nº 0023369-32.2014.8140401, e, em relação a Marcos Ribeiro de Arruda, houve a extinção da punibilidade pela morte do agente, declarada pelo Juízo da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, em 05/12/2016, nos autos do feito executório nº 0008377-81.2006.814.0401, obstando o conhecimento do apelo em relação aos referidos agentes, em razão da superveniente perda do interesse recursal (art.577, § único, do CPP), subsistindo apenas os recursos dos apelantes Marco Antonio Gomes Leão e Fausto Botelho de Carvalho, que devem ser conhecidos, uma



vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narra a denúncia que, no dia 16/08/2013, na rodovia BR-316, nos municípios de Castanhal, Capanema e Santa Maria do Pará, os denunciados Fausto Botelho de Carvalho, Laurimar Ribeiro de Arruda, Francisco das Chagas Sousa Rodrigues, Nonardelio Cutrin da Costa, Marco Antonio Gomes Leão, Deodato Amaral dos Santos e Marcos Ribeiro Arruda forma presos em flagrante pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito e formação de quadrilha armada.

Consta na exordial que havia em curso, na Delegacia de Repressão a Roubos a Bancos, uma operação denominada Covil, que investigava assaltantes de banco e traficantes de drogas reclusos no sistema penitenciário que continuavam atuando em conjunto com comparsas que se encontravam em liberdade.

Narra que, na referida investigação, escutas telefônicas identificaram o apelante Marcos Ribeiro Arruda como líder de uma quadrilha responsável por assaltos na região Bragantina e do Salgado, que havia planejado a realização de um roubo a um veículo de transportes de passageiros da empresa NT Turismo, que partiria de Belém, em 15/08/2013, com destino a Fortaleza/CE, no qual os passageiros transportariam pelo menos R\$200.000 (duzentos mil reais).

Aduz a peça acusatória que o acusado Fausto Botelho de Carvalho, policial militar, trabalhava como segurança em suas horas de folga para a referida empresa de turismo, conseguindo assim as informações sobre os horários de saída do ônibus e os possíveis valores transportados, as quais teria sido compartilhadas com os réus Marcos Ribeiro Arruda e seu irmão Laurimar Ribeiro de Arruda, que por sua vez adicionaram ao consórcio criminoso os denunciados Francisco das Chagas Sousa Rodrigues, Nonardelio Cutrin da Costa, Marco Antonio Gomes Leão e Deodato Amaral dos Santos, os quais teriam se encontrado diversas vezes para combinar os detalhes da ação criminosa.

Informa a denúncia que Fausto Carvalho e Laurimar Arruda seriam responsáveis por acompanhar o trajeto do ônibus até a abordagem, ficando Francisco das Chagas Rodrigues responsável em avisar sobre a aproximação do ônibus ao restante do bando, que se encontrava escondido em uma estrada vicinal, sendo os demais denunciados componentes do grupo que tomaria de assalto o veículo.

Aduz que a polícia possuía informações acerca do grupo, tais como filmagens e fotografias de seus encontros e carros utilizados, bem como que os réus estariam portando armas, pelo que resolveu abordar os membros da quadrilha antes de perpetrarem o assalto, prendendo os acusados Fausto Carvalho e Laurimar Arruda na BR-316, na saída do município de Castanhal.

Em sequência, foi preso Francisco das Chagas Rodrigues às margens da rodovia BR-316, na cidade de Capanema.

Por fim, a força policial resolveu abordar o restante do grupo no ponto de encontro antes do assalto, em uma estrada vicinal, local em que houve troca de tiros entre os criminosos e a força policial, tendo sido presos Marco Antônio Gomes Leão e Nonardélio Cutrin da Costa, enquanto Marcos Arruda, Deodato dos Santos,



Marcelo Quaresma e Marcelo Gondim conseguiram escapar.

Ao final da instrução, o processo foi desmembrado, prosseguindo os presentes autos apenas em relação as condutas de Fausto Botelho de Carvalho, Laurimar Ribeiro de Arruda, Francisco das Chagas Sousa Rodrigues, Nonardelio Cutrin da Costa, Marco Antonio Gomes Leão, Deodato Amaral dos Santos e Marcos Ribeiro Arruda, restando absolvidos por insuficiência de provas Fausto Botelho de Carvalho, Laurimar Ribeiro de Arruda e Francisco das Chagas Sousa Rodrigues, e condenados Marco Antonio Gomes Leão, Nonardelio Cutrin da Costa e Marcos Ribeiro de Arruda, pelo delito de associação criminosa armada (art.288, §único, do CP), e Marco Antonio Gomes Leão também pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da lei nº 10.826/2003) e Marcos Ribeiro de Arruda pelo delito de resistência qualificada (art. 329, §1º, do CP), sendo cominandas a Nonardelio Cutrin da Costa a pena de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, a Marco Antônio Gomes Leão as penas de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo delito do art. 288, §único, do CP, e 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixados em um quinto do salário mínimo vigente à época do delito, pelo crime do art. 14 da lei nº 10.826/2003, estipulando o regime semiaberto para cumprimento inicial das penas e a Marcos Ribeiro de Arruda as penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pelo crime de associação criminosa armada, e 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, pelo crime de resistência qualificada, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto.

Em suas razões recursais, o apelante Fausto Botelho de Carvalho pugnou unicamente pela modificação dos fundamentos de sua absolvição por insuficiência de provas para absolvição por negativa de autoria, enquanto o apelante Marco Antônio Gomes Leão pleiteou sua absolvição dos delitos de associação criminosa armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o que não pode prosperar, senão vejamos:

A testemunha JEFFERSON EDSON SANTOS CORREA (mídia às fls. 292), policial civil que integrou as investigações, aduziu ter tomado conhecimento através de interceptações telefônicas no bojo da operação Covil de que uma quadrilha pretendia tomar de assalto um ônibus de turismo, tendo a polícia realizado a abordagem dos mesmos antes que iniciassem a execução do assalto, prendendo em um posto de gasolina Fausto Carvalho e Laurimar Arruda e, no local onde foram informados que a quadrilha se reuniria, Nonardélio da Costa e Marco Antonio Gomes Leão, havendo troca de tiros no referido local, sendo Marco Antonio preso de posse de um revólver, narrando ainda:

Perguntas do MP: Que participou da investigação e da operação que culminou com a prisão dos acusados; que não conhecia pessoalmente os acusados; que havia uma operação em andamento; que no dia 15 de agosto a quadrilha começou a se movimentar; que marcaram um encontro no município de Marituba; que foram até lá acompanhar o encontro; que visualizaram o encontro na praça de Marituba; que passaram a seguir os carros deles, qual seja, um Honda Civic e um Fiat Siena; que se lembra de dois que ocupavam os veículos: Francisco das Chagas e Laurimar Ribeiro; que por volta das 18h encontraram com outros dois acusados, o Felipe e Marcio; que achavam que eles iam fazer um



grande assalto; que por volta da 1h00min encostou um ônibus de turismo, fazendo com que os policiais ligassem os pontos, concluindo que fariam um assalto ao ônibus; que eles saíram seguindo o ônibus e os policiais os seguiram também; que passando o Castanhal verificaram que um carro seguia o ônibus; que após o município de São Francisco resolveram abordar o veículo para evitar que algo pior acontecesse; que abordaram o Siena no posto de gasolina; que neste estavam o Fausto e Laurimar; que Fausto portava uma pistola.⁴⁰; que a arma era da corporação (PM); Fausto era policial; que mais adiante visualizaram Francisco das Chagas, o qual informou aos policiais onde o restante do grupo se encontrava; que o restante do grupo, segundo informações dele, estava mais adiante de frente a uma porteira; que havia um de vigia do grupo; que este era o Marco Antonio; que Marco Antonio estava armado e quando viu o carro com os policiais chegando resolveu atirar contra eles; que os demais estavam mais a frente, tendo atirado contra os policiais e fugido para o mato; que Nonardélio saiu depois de dentro de um carro; que a arma de Marco Antonio falhou e foi alvejado por um colega policial; que o restante também atirou contra a polícia; que cinco foram presos pela polícia, a saber: Laurimar, Fausto (por primeiro), em seguida, o Francisco, e os dois últimos o Nonardélio e Marco Antonio; que a arma de Marco Antonio falhou no momento da abordagem; que nessa última abordagem umas quatro pessoas fugiram. Perguntas do Advogado de Fausto Botelho: as conversas foram monitoradas porque havia uma investigação em andamento por parte da polícia para desvendar pessoas envolvidas com roubo a banco; que um desses investigados era a pessoa de Márcio Marajó, que se encontrava recluso no complexo de Americana; que esta pessoa mantinha contato com Marcão, irmão de Laurimar, acusado; que o telefone usado por Marcão estava cadastrado em nome de Laurimar; que nesses diálogos é que a polícia conseguiu descobrir o planejamento do roubo ao ônibus; que essas escutas se deram no bojo da operação chamada Covil; que não se lembra de ter visto Fausto na praça; que monitoraram o veículo dos acusados desde a saída da praça de Marituba até a prisão; que viram três carros na praça, um Siena, um Honda Civic e um outro; que os três carros seguiram o ônibus. Perguntas da defesa de Laurimar Ribeiro: que avistaram um carro no posto de gasolina, após Castanhal; que pararam e descobriram que dentro desse carro estava o Laurimar e o Fausto; que este carro onde estava Laurimar e Fausto era o último carro da grupo criminoso; que os demais se adiantaram para esperar o ônibus mais adiante, local onde iriam abordar o ônibus; que os policiais também se posicionaram ao longo da estrada; que eram quatro equipe de policiais; que seguindo Laurimar e Fausto era só uma equipe, ou seja, um carro; que na hora que esses dois encostaram no posto de gasolina, a equipe que os seguiam foram avisar os demais policiais que estavam a frente na estrada; que retornaram então três equipes para abordarem Laurimar e Fausto no posto de gasolina; que na abordagem encontraram a arma com o policial, Fausto; que Laurimar e Fausto falaram onde se encontrava o Francisco; que foram ditos os direitos deles. Perguntas do advogado de Nonardélio: que Nonardélio era o motorista do veículo que levaria os comparsas após o assalto, ou seja, daria fuga ao restante do bando; que foi o próprio Nonardélio quem disse isso aos policiais; que Nonardélio teria sido convidado pelo irmão de Laurimar, Marcão; que Nonardélio não estava armado; que Nonardélio, no momento da abordagem (última abordagem) não reagiu; que os policiais anteciparam a ação criminosa (assalto ao ônibus); que nunca tomou conhecimento de atividade criminosa praticado por Nonardélio; que



Laurimar era quem tinha um mandado de prisão contra sua pessoa. Perguntas do advogado Marco Antonio: que o restante do bando, na terceira abordagem, estavam distante uns três carros dos policiais; que Marco Antonio tentou disparar contra um policial; que os demais do bando dispararam também contra os policiais; que Marco Antonio foi atingido na perna por um policial; que acredita que o policial que atirou contra Marco Antonio teve bom senso de atirar na perna dele; que entre a falha da arma de Marco Antonio e o disparo da arma do policial passaram-se poucos segundos; que não presenciou a arma falhando; que quem disse que a arma falhou foi o próprio policial que atirou contra Marco Antonio. Perguntas do advogado de Francisco: no período de monitoramento houve falas do o Francisco das Chagas com o Marcão, irmão de Laurimar, bem como este próprio; que o Francisco também falava com o Fausto; que há mídias da interceptação, mas não sabe onde se encontram; que o depoente teve acesso a toda essa mídia; que Francisco foi preso porque estava no carro que daria suporte logístico ao grupo criminoso; que chegaram a essa conclusão em razão da participação ativa dele nas interceptações; que só poderiam dar o flagrante no momento da fase executória do crime de roubo; que só não executaram o roubo porque foram impedidos pela polícia; que Francisco não foi preso com arma; que Francisco daria apoio logístico aos demais, conforme interceptação telefônica.

(Grifos nossos)

No mesmo sentido, tem-se o depoimento do policial civil DANIEL PANTOJA DANTAS (mídia às fls. 292), que também aduziu ter tomado conhecimento do planejamento de um assalto através de interceptações telefônicas, passando a acompanhar os encontros e movimentações da quadrilha, prendendo-os antes que iniciassem o referido delito, tendo abordado inicialmente Laurimar e Fausto em um veículo no município de Castanhal, após o que foi preso Francisco, em um veículo no município de Capanema e, por fim, deslocaram-se até o ponto de encontro da quadrilha, onde houve troca de tiros e foram presos Nonardélio Cutrin e Marco Antonio Gomes Leão, estando este de posse de um revólver, narrando ainda:

QUE não possui inimizade, parentesco ou amizade com os acusados; QUE participou da investigação e da operação que culminou na prisão dos acusados presentes; QUE tem conhecimento do acusado LAURIMAR em outros eventos criminosos; QUE foi realizada a operação covil com alvo os presentes; QUE no decorrer da operação foi identificado a preparação dos mesmos para a execução de uma atividade criminosa; QUE passaram a monitorar os acusados; QUE através da investigação foram identificados dois veículos utilizados pelos acusados (modelo Honda CIVIC e Fiat SIENA prata) no município de Marituba; QUE na madrugada do dia 16 fizeram um deslocamento acompanhando a movimentação dos mesmos; QUE no município de Castanhal/Pa em direção ao município de Santa Maria/Pará, foi realizada a abordagem do veículo Siena, já identificado anteriormente; QUE no veículo Siena se encontravam os acusados LAURIMAR e FAUSTO; QUE no veículo foi encontrado uma pistola .40; QUE a arma estava em poder do FAUSTO; QUE não reagiram a abordagem; QUE se deslocaram ao município de Capanema; QUE interceptaram o acusado FRANCISCO que estava no veículo Honda CIVIC; QUE resolveram se deslocar até o local onde se encontravam os demais integrantes; QUE o acusado MARCOS ao perceber a presença da polícia



tentou efetuar um disparo; QUE não ocorreu o disparo; QUE o policial PONTES para defender-se do perigo revidou o disparo que atingiu o acusado MARCOS na altura do joelho; QUE houve trocas de tiros; QUE alguns acusados armados empreenderam fuga; QUE foi efetuada a prisão do MARCOS e do NONARDÉLIO; QUE foi apreendido dois veículos, da marca Fiat uno e um fiat siena de cor preta. Perguntas do advogado de Fausto Botelho: QUE efetuou a prisão de todos; QUE efetuou primeiro a prisão de LAURIMAR e FAUSTO; QUE a prisão ocorreu próximo ao município de São Domingos do Capim, próximo ao posto da SEFA, QUE cerca de quatro viaturas estavam presentes na ação e realizaram a abordagem; QUE no momento da prisão estavam no veículo LAURIMAR e FAUSTO; QUE o ônibus se encontrava em deslocamento; QUE os acusados estavam acompanhando o trajeto do ônibus; QUE os acusados sempre andavam mais a frente em relação ao ônibus para ver alguma modificação; QUE nem o FAUSTO e nem o LAURIMAR ofereceram resistência; QUE não se recorda se o acusado FAUSTO foi colocado dentro da viatura ou no porta malas; QUE foi informado os seus direitos constitucionais; QUE no trajeto à DRCO o policial não teve contato com o acusado FAUSTO. Perguntas do advogado de Francisco das Chagas: QUE o acusado FRANCISCO estava aguardando a chegada dos acusados LAURIMAR E FAUSTO; QUE toda equipe estava presente na prisão de FRANCISCO; QUE teve acesso às escutas telefônicas; QUE recorda de áudios de LAURIMAR com o FRANCISCO; QUE as mídias foram atreladas ao procedimento; QUE não fizeram o pedido à justiça, pois os acusados ainda encontravam-se planejando a ação delituosa; QUE diante disso, foram a campo para evitar a prática do crime; QUE não houve a ação delituosa pelo fato dos policiais terem impedido que a mesma ocorresse; QUE o ônibus foi interceptado; QUE o acusado FRANCISCO encontrava-se apenas aguardando a chegada dos acusados FAUSTO e LAURIMAR; QUE FRANCISCO não estava armado e não reagiu a abordagem; QUE FRANCISCO foi preso no município de Capanema, na BR, especificamente no acostamento. Perguntas do advogado de Marco Antonio: QUE se encontrava no carro com o também policial JEFFERSON; QUE haviam duas viaturas à frente e atrás do ônibus, porém mantendo distância para que os acusados não visualizassem a presença da polícia; QUE não ofereceram resistência; QUE os acusados LAURIMAR e FAUSTO informaram que outros indivíduos os aguardavam em local determinado; QUE no monitoramento realizado pela polícia os acusados davam a entender que realizariam a ação contra ônibus; QUE dois veículos estavam na BR; QUE o MARCOS estava como vigilante e os demais veículos se encontravam atrás; QUE o acusado MARCOS viu a movimentação do policial PONTES e tentou efetuar os disparos contra a equipe policial; QUE viu o momento em que o MARCOS tentou efetuar os disparos; QUE a arma do acusado falhou; QUE depois percebeu a troca de tiros procurou se abrigar; QUE o acusado NONARDÉLIO estava em um veículo pálio; QUE acusado NONARDÉLIO estava distante do acusado MARCOS. Perguntas do advogado de Nonardélio: QUE o acusado NONARDÉLIO foi apenas encontrado no local do crime; QUE não se recorda de áudio do acusado NONARDÉLIO nas investigações; QUE o acusado NONARDÉLIO foi somente identificado no momento de sua prisão; QUE não se recorda se outros colegas possuem informações do acusado; QUE sabe do envolvimento dos acusados no delito dos presentes autos e sobre um possível crime de contrabando de cigarros; QUE não conhece da participação do acusado em outros eventos criminosos; QUE o



acusado daria apoio a ação criminosa; QUE não iniciou a execução da ação criminosa por ter a polícia evitado o fato; QUE a participação do acusado seria a abordagem do ônibus; (Grifos nossos)

Por sua vez, o réu Fausto Botelho de Carvalho (mídia às fls. 292) negou a prática delitiva, aduzindo desconhecer a referida quadrilha ou possuir qualquer participação no aludido assalto ao ônibus de turismo, narrando ainda:

Que trabalhava como policial militar a 4 anos, lotado no 6º batalhão. Nunca foi preso nem acusado criminalmente. Informa que foi preso em um posto de gasolina, Gaúcho ou Gaúcha, passando Castanhal. Que estava na companhia do acusado Laurimar, pois estava dirigindo o carro. Que conhece o acusado Laurimar de Marituba ha 1 ano e meio. Nega que estivesse planejando um assalto com o acusado Laurimar. Que no dia 15, por volta das 20:30 o acusado Laurimar foi até a sua casa para pedir que ele fosse dirigindo seu carro até Capanema, informa que já havia dirigido o carro do acusado Laurimar antes para ir até o Detran, pois sua habilitação estava vencida. Que o veículo que o acusado Laurimar pediu para ele dirigir era um Siena prata. Que não sabe informar o que o acusado Laurimar iria fazer em Capanema, que Laurimar lhe informou apenas que ia resolver uns problemas pessoais. Que saíram de casa por volta das 23:30. Que o acusado Laurimar havia ido até sua casa, que em nenhum momento se encontraram em uma praça. Que o tempo que leva para chegar em Capanema é de duas horas e meia, que eles chegariam por volta das 02:00. Que o acusado Laurimar tem parentes em Capanema. Que iria dormir por lá mas voltaria de manhã cedo pois toma remédio para controle de tuberculose. Que o acusado Laurimar também iria voltar cedo com ele. Que não deixaram pra sair entre quatro e cinco da manhã para ir até Capanema pois o acusado Laurimar lhe pagava para que ele dirigisse o carro, e como não estava podendo fazer serviços na polícia devido sua doença, aceitou e fez o que o acusado Laurimar pediu. Que conhece apenas o acusado Laurimar. Nega que conheça o acusado Marco Arruda e que tenha dito que já havia guardado cigarros contrabandeados para o acusado Marco Arruda. Nega que tenha confessado em delegacia que estava seguindo o ônibus de turismo. Nega que estivesse dirigindo o Siena para prestar auxílio aos demais acusado no assalto ao ônibus. Que estava dirigindo o carro apenas para levar o acusado Laurimar até Capanema para encontrar sua família. Que no momento em que os policiais o abordaram no posto de gasolina, estava lanchando com o acusado Laurimar. Que os policiais chegaram e fizeram o procedimento padrão, mandaram todo mundo colocar a mão na cabeça e a fazer as revistas. Que informou logo que era policial e que dentro do Siena tinha uma arma que pertencia ao Estado. Que os policiais foram até o carro e pegaram a arma e entregaram em suas mãos. Que logo em seguida os policiais pegaram um computador de mão e viram que havia um mandado de prisão no nome do acusado Laurimar. Que em seguida os policiais algemaram o acusado Laurimar e lhe algemaram. Que os policiais lhe jogaram dentro do porta malas do Siena e só lhe tiraram de manhã. Que não lhe informaram o motivo de estar sendo preso, e que o acusado Laurimar foi colocado no banco de trás do Siena. Que não conseguiu ouvir nada que conversaram com o acusado Laurimar. Que conseguiu ouvir do porta mala, barulho de arma, que os estrondos eram muito altos, de armamento pesado do



tipo 556, que é fuzil e 762 que é o armamento que viu com os policiais quando chegou na DRCO. Que ao ser retirado da mala, estavam todos na BR. Que além do acusado Laurimar, também estava preso o acusado Francisco. Que de onde estavam, foram até a barreira da Polícia Federal e chegando lá haviam viaturas da Polícia Civil que lhes levaram até a DRCO. Afirma que todos os detalhes relacionados ao planejamento e execução do assalto que estão em seu depoimento da delegacia foram colocados pelo delegado. Que na delegacia todos os demais foram torturados, menos ele, que não sabe dizer por que os policiais não lhe torturaram. Que não tem participação nenhuma no assalto. Em resposta aos questionamentos do MP- Afirma que trabalhava não para a empresa NT turismo, mas para as pessoas que faziam as excursões. Que várias vezes acompanhou viagens da empresa para Fortaleza como segurança. Que sempre utilizava armamentos nas seguranças. Que já teve um .40 e uma 380 de uso particular que utilizava quando viajava como segurança. Nega que tenha repassado aos demais que nessa viagem para Fortaleza, os passageiros teriam em torno de R\$ 200.000,00 para efetuar compras em confecções. Que inclusive, o pessoal da segurança não tem contato com os passageiros. Que normalmente, nessas viagens, vão em torno de 25 a 30 passageiros. Que em nenhum momento confessou à autoridade policial que já havia participado de contrabando de cigarros. Que está respondendo na corregedoria militar pelo crime em questão, e que está tirando guarda no quartel devido sua saúde e seu problema com a justiça. Que só conhece o acusado Laurimar. Que não sabia do envolvimento do acusado Laurimar com atividades criminosas. Que sua relação com o acusado Laurimar era apenas relacionado a concertos de aparelho telefônicos, pois o acusado Laurimar já havia trabalhado antes com isso. Que não sabe responder o porquê do acusado Laurimar não esperar o dia amanhecer para viajar para Capanema. Em resposta aos questionamentos do advogado do acusado Fausto Botelho (Dr. Marco Antônio Miranda dos Santos OAB/PA 18478) – Que o acusado Laurimar mora em um conjunto 2km antes do seu, e que no dia 15, por volta das 20:30 o acusado Laurimar foi até sua casa para saber se ele podia dirigir. Que informou ao acusado que estava se sentindo muito mal devido seu problema de saúde, mas como estava precisando do dinheiro resolveu aceitar. Que o acusado Laurimar foi até sua casa pegar o carro e voltou por volta das 23:30 para que eles pudessem viajar para Capanema. Que saíram de casa no veículo Siena prata. Que em nenhum momento parou na praça de Marituba pra se encontrar com os demais acusados. Que em nenhum momento viu o ônibus de turismo ou algum carro da polícia, que, inclusive, do posto em que estava, mal dava pra ver a BR 316, pois é um posto bem recuado. Que pararam no posto para lanchar. Que a abordagem foi feita por três ou quatro viaturas. Que após a revista dos policiais, se identificou e disse que estava com a identidade no bolso, informou também que estava no Siena prata e que dentro havia um armamento. Que o policial revistou o carro e estava indo lhe devolver a arma, quando chegou o investigador Jefferson e mandou algemar os dois, pois havia puxado o nome do acusado Laurimar e havia encontrado um mandado de prisão. Que já havia dirigido até Capanema para o acusado Laurimar e até o Detran umas três vezes. Que em nenhum momento os policiais lhe informaram seus direitos. Que só pode informar para os policiais que estava doente de manhã quando lhe retiraram do porta malas. Que em nenhum momento confessou nada ao policial militar. Que não tinha conhecimento sobre o acusado Laurimar estar fazendo a viagem até Capanema para praticar qualquer atividade criminosa. Em resposta aos



questionamentos advogado do acusado Marco Antonio, Dr. Fabricio Martins Pereira (OAB/PA nº 15053)- Que fazia mais de um ano que não prestava serviços para a agência de turismo.

(Grifos nossos)

O apelante MARCO ANTÔNIO GOMES LEÃO (mídia às fls.292) negou ter participação na aludida associação criminosa, aduzindo a inverossímil versão de que teria se deslocado, durante a madrugada, até o local ermo onde o bando se reunia, para realizar um trabalho como mecânico de automóveis, confessando, contudo, que portava na ocasião um revólver calibre 38, negando tê-lo utilizado contra a força policial, mas aduzindo que no local havia outras pessoas que desconhecia e que trocaram tiros com a polícia. Narrou ainda:

Que trabalha com o mecânico. Primeira vez que responde a um processo criminal. Nega que estivesse planejando um assalto a um ônibus de turismo, e que tenha utilizado uma arma para reagir à polícia. Que no momento que foi preso estava em uma estrada de Capanema. Que estava em casa, por volta das onze e meia, quando recebeu uma ligação do acusado Nonardélio para que ele fosse até um churrasco na Cidade Nova. Que chegando lá o acusado Nonardélio lhe explicou a situação de um carro que estava quebrado. Que voltou em casa e pegou uma arma, calibre 38. Que conseguiram chegar no local em que o carro estava quebrado pois o acusado Nonardélio estava falando com alguém pelo telefone e esse alguém estava lhe explicando o caminho. Que chegando no local, o carro encontrava-se na beira da estrada, momento em que resolveram arredá-lo. Que logo em seguida os policiais chegaram. Confirma que estava armado, mas que não estava com a arma na mão, que sua arma estava na cintura. Que quando se aproximou dos carros só viu a porta abrindo e em seguida atiraram na sua perna. Que caiu no chão e logo em seguida começou a troca de tiros. Que no local em que foram concertar o carro haviam quatro pessoas, que não conhecia nenhuma das pessoas. Que não sabe quem trocou os tiros com a polícia. Que depois da troca de tiros pegaram o acusado Nonardélio, e lhe colocaram no carro. Que de lá lhe levaram para o hospital e depois pra DRCO em Belém. Que ficou no hospital por volta de uma hora. Que na DRCO foi ouvido pelo Delegado André. Que na DRCO sofreu tortura antes de prestar depoimento, para que dissesse tudo que eles queriam. Que foi convidado para ir até próximo de Capanema pelo acusado Nonardélio. Que iria ganhar duzentos reais pelo trabalho. Em resposta aos questionamentos do Representante do MP- Que de todos os acusado conhece apenas o acusado Nonardélio há uns 4 anos. Que foi chamado pelo acusado Nonardélio por volta das onze horas. Que levou a arma pois estava com receio de ser assaltado. Que não tem autorização para ter arma, que tinha a arma a dois meses, que a comprou por 700,00 reais de uma pessoa no interior de Breves. Que em nenhum momento tocou na arma para tentar dispará-la. Que não efetuou nenhum disparo com sua arma. Que o tiro que lhe deram foi de fuzil. Que o acusado Nonardélio estava dentro do carro testando pra ver qual era o problema. Que tiraram a arma da sua cintura e começaram a atirar com sua arma. Não sabe dizer se alguém foi ferido na troca de tiros. Que os quatro que não conhecia fugiram para o mato. Nega que tenha sido convidado para participar de um assalto a um ônibus de turismo. Nega que seja foragido do Estado do Maranhão. Que não conhece nenhum Marcelo Felipe Lima Quaresma, vulgo Gordo, ou PlayBoy, ou Bola de



Fogo. Que dentro do carro quebrado havia uma habilitação no nome de Marcelo Felipe Lima Quaresma.
(Grifos nossos)

Constata-se, portanto, que a prova oral carreada aponta para participação dos apelantes Fausto Botelho de Carvalho e Marco Antonio Gomes Leão no delito de associação criminosa armada.

Contudo, em relação a Fausto Carvalho, constata-se que a antedita prova oral não restou corroborada por quaisquer outros elementos de prova, ressaltando-se que não constam nos autos as aludidas provas técnicas, tais como interceptações telefônicas, fotografias e filmagens, referidas pelos policiais oitivados, mostrando-se os elementos coligidos na instrução, portanto, insuficientes para embasar com o necessário grau de certeza um édito condenatório, motivo pelo qual o juízo de piso absolveu o referido apelante por insuficiência probatória, não mostrando-se viável o deferimento do pleito recursal de modificação dos fundamentos da absolvição para negativa de autoria.

Em relação ao apelante Marco Antonio Gomes Leão, contudo, a prova oral indicativa da participação do apelante nos delitos, foi corroborada pela prisão do mesmo em flagrante, no local onde a quadrilha encontrava-se reunida preparando-se para prática de um assalto, estando o referido apelante em posse de arma de fogo do tipo revólver e tendo participado de troca de tiros com a força policial, fornecendo assim elementos de convicção suficientes para sua condenação em relação aos delitos de associação criminosa armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, ressaltando-se ainda que o armamento em questão foi apreendido pela polícia, conforme auto de apresentação e apreensão de objeto às fls. 25/26 do IP, sendo submetido à perícia, conforme laudo pericial às fls. 387/388 atestando a potencialidade lesiva do artefato.

Em sequência, em que pese o apelante Marco Antonio Gomes Leão não tenha se insurgido contra a dosimetria da pena, sabe-se que, em razão do efeito devolutivo amplo do apelo, cabe a apreciação de tal matéria por esta E. Turma Julgadora, inclusive de ofício, por ser a mesma matéria de ordem pública.

In casu, tem-se que encontram-se plenamente justificadas as penas bases impostas a Marco Antonio Gomes Leão pelos delitos de associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, fixadas, respectivamente, em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, por figurarem desfavoráveis as circunstâncias da prática do delito, uma vez que o apelante foi preso portando arma de fogo municada e com parte dos projéteis deflagrados, em uma estrada vicinal, durante a madrugada, local onde o bando estava reunido preparando-se para prática iminente de um delito e onde houve troca de tiros com a força policial, permitindo a fuga de parte da quadrilha.

Na segunda etapa da dosimetria da pena Marco Antonio Gomes Leão, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, em relação ao delito de porte de arma de fogo e, na terceira etapa, a majorante do uso de arma, em relação ao crime de associação criminosa, culminando nas penas de 02 (dois)



anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, para o delito do art.288, parágrafo único, do CP, e 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, para o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, que não merecem qualquer reforma, mantendo-se o regime semiaberto para cumprimento inicial da pena, à luz do art. 33, §2º, b, do CP.

E ainda, de ofício, redimensiona-se o valor do dia-multa para o mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do delito, uma vez que arbitrado pelo juízo a quo de forma desproporcional e injustificada em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente.

Assim, não conheço os apelos de Nonardelio Cutrin da Costa e Marcos Ribeiro de Arruda, em razão de superveniente perda de interesse recursal, e conheço e nego provimento aos recursos de Fausto Botelho de Carvalho e Marco Antonio Gomes Leão, porém, de ofício, redimensiono o valor do dia-multa para um trigésimo do salário mínimo vigente à época do delito, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em relação ao recorrente Marco Antônio Gomes Leão.

É como voto.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora